



Paulo Madeira

## ATA N.º 30/XIV

Teve lugar no dia dez de abril de dois mil e doze, a sessão número trinta da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 - 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro Fernando da Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Francisco José Martins, Manuel Machado, João Almeida, Nuno Godinho de Matos e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 11 horas e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão. -----

### 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

#### 1.1 - Aprovação das atas das reuniões n.ºs 28 e 29/XIV

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, as atas das reuniões anteriores.-----

### 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Processo de Contraordenação n.º 27/AL-2009/TJD - Violação do disposto no artigo 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) aprovada pela Lei Orgânica 1/2001, de 14 de agosto - Tratamento Jornalístico Discriminatório - Relatório de instrução e projeto de decisão (Informação n.º 52/2012-GJ)



A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, o Relatório de Instrução e Projeto de Decisão que constitui anexo à presente ata e, nos termos e com os fundamentos constantes do mesmo, tomou a seguinte deliberação: -----

*Julga-se verificada a infração ao disposto no n.º 1 do artigo 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, cometida pela empresa "Condor Publicações, Lda.", proprietária do jornal "Correio do Douro", sendo por conseguinte autora da contraordenação prevista e punida no artigo 212.º da mesma lei.*

*Atendendo à matéria factual apurada e à prova produzida no processo, bem como aos critérios de determinação da coima supra referidos e ponderados os fatores mencionados, a CNE, no uso da competência que lhe é cometida pelo n.º 1 do artigo 203.º da LEOAL, aplica uma coima à "Condor Publicações, Lda.", empresa proprietária do jornal "Correio do Douro" no valor de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) nos termos do artigo 212.º da LEOAL e custas no valor de € 8,08 de acordo com a tabela aplicável na CNE.*

*Adverte-se a arguida, conforme o disposto no artigo 58º, nºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor:*

*a) Esta decisão torna-se definitiva e exequível se não for impugnada judicialmente, no prazo de 20 dias úteis após a sua notificação, em recurso a interpor para a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça), por escrito e apresentado nesta Comissão Nacional de Eleições, devendo constar de alegações sumárias e conclusões, nos termos do artigo 59º do referido Decreto-lei nº 433/82, de 27 de outubro;*

*b) A coima aplicada e custas deverão ser pagas no prazo de 10 dias, após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão;*



*[Handwritten signature]*  
Pen

*c) Na falta de pagamento dentro do prazo atrás mencionado, o processo será remetido ao tribunal competente para efeitos de execução, nos termos do artigo 89.º, n.º 3 do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro;*

*d) Em caso de impossibilidade de pagamento da coima em tempo devido, ou em singelo, deve comunicar tal facto por escrito, em requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, juntando prova da sua situação económica (nomeadamente através da cópia da última declaração de IRC) e indicando os fundamentos de tal impedimento.-----*

**2.2 - Processo de Contraordenação n.º 30/AL-2009/TJD - Violação do disposto no artigo 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) aprovada pela Lei Orgânica 1/2001, de 14 de agosto - Tratamento Jornalístico Discriminatório - Relatório de instrução e projeto de decisão (Informação n.º 53/2012-GJ)**

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, o Relatório de Instrução e Projeto de Decisão que constitui anexo à presente ata e, nos termos e com os fundamentos constantes do mesmo, tomou a seguinte deliberação:-----

*Julga-se verificada a infração ao disposto no n.º 1 do artigo 49.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, cometida pela Empresa Jornalística Renascimento, Lda., proprietária do jornal Renascimento, sendo por conseguinte autora da contraordenação prevista e punida no artigo 212.º da mesma lei.*

*Atendendo à matéria factual apurada e à prova produzida no processo, bem como aos critérios de determinação da coima supra referidos e ponderados os fatores mencionados, a CNE, no uso da competência que lhe é cometida pelo n.º 1 do artigo 203.º da LEOAL, aplica uma coima à Empresa Jornalística Renascimento Lda.", empresa proprietária do jornal Renascimento, no valor de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta*



*cêntimos) nos termos do artigo 212.º da LEOAL e custas no valor de € 9,97 de acordo com a tabela aplicável na CNE.*

*Adverte-se a arguida, conforme o disposto no artigo 58º, nºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor:*

*a) Esta decisão torna-se definitiva e exequível se não for impugnada judicialmente, no prazo de 20 dias úteis após a sua notificação, em recurso a interpor para a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça), por escrito e apresentado nesta Comissão Nacional de Eleições, devendo constar de alegações sumárias e conclusões, nos termos do artigo 59º do referido Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro;*

*b) A coima aplicada e custas deverão ser pagas no prazo de 10 dias, após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão;*

*c) Na falta de pagamento dentro do prazo atrás mencionado, o processo será remetido ao tribunal competente para efeitos de execução, nos termos do artigo 89º, nº 3 do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro;*

*d) Em caso de impossibilidade de pagamento da coima em tempo devido, ou em singelo, deve comunicar tal facto por escrito, em requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Nacional de Eleições, juntando prova da sua situação económica (nomeadamente através da cópia da última declaração de IRC) e indicando os fundamentos de tal impedimento.-----*

### **2.3 - Processos de Contraordenação nºs 17 e 18/AL-2009/PROP - Violação do disposto no artigo 54º da LEOAL (Artigo 1º, nº 1, da Lei Orgânica 1/2001, de 14 de Agosto) - Materiais não-biodegradáveis - Relatório de instrução e projeto de decisão (Informação n.º 54/2012-GJ)**

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, o Relatório de Instrução e Projeto de Decisão que constitui anexo à presente ata e, nos termos e com os fundamentos constantes do mesmo, tomou a seguinte deliberação:-----



*Fun.*

*Apesar das diligências efetuadas pela CNE nos processos em análise não foi possível obter elementos que lhe permitam verificar se o material utilizado nos pendões afixados na freguesia de Rebordosa, concelho de Paredes e na Marinha Grande é ou não um material biodegradável, não podendo, por isso, prosseguir com o processo de contraordenação e aplicação da correspondente coima.*

*Com efeito, não é possível determinar pela mera visualização das fotografias apresentadas, se estamos perante material não biodegradável, como impõe a lei, tendo-se igualmente revelado impossível obter exemplares do material de propaganda utilizado e identificado nos autos de notícia. Em face do exposto, arquivem-se os presentes processos por falta de prova.-----*

### **3. OUTROS ASSUNTOS**

#### **3.1 - Regime fiscal aplicável aos prémios atribuídos a crianças e jovens até aos 20 anos de idade, no âmbito do concurso de desenho promovido pela CNE**

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação que constitui anexo à presente ata, e tomou a seguinte deliberação:-----

*Atendendo a que os prémios instituídos pelo Regulamento do concurso são de pequeno montante, os valores dos mesmos devem ser considerados valores líquidos, suportando a CNE os encargos resultantes da sua sujeição a IRS e eventualmente a IVA.*

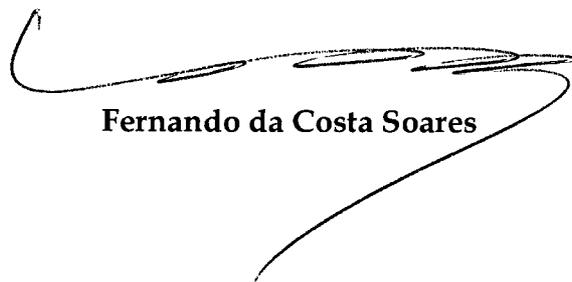
*No que se refere ao IRS, e no caso de serem atribuídos todos os prémios previstos, os encargos para a CNE sofrem um acréscimo de mil e dezasseis euros.-----*

O Senhor Dr. Nuno Godinho de Matos entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos. -----  
-----



Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Secretário da Comissão. -----

**O Presidente da Comissão**



**Fernando da Costa Soares**

**O Secretário da Comissão**



**Paulo Madeira**